



**Município da Estância Balneária de Praia Grande**  
**Estado de São Paulo**

**RELATÓRIO**

A empresa **CS BRASIL FROTAS LTDA** apresentou Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 071/2022, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS UTILITÁRIOS TIPO VAN PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS”**, referente ao Processo Administrativo nº 2.995/2022.

Considerando que a impugnação foi interposta em 30 de maio de 2022 e a data para a abertura da sessão pública para o recebimento das Proposta de Preços e Documentação estava designada para o dia 03 de junho de 2022, às 09h30min, constatou-se que a mesma era tempestiva, sendo atuado o Processo Administrativo nº 9.474/2022.

A empresa insurge-se acerca de disposições contidas no instrumento convocatório do pregão eletrônico acima mencionado, alegando que constatou itens em desconformidade com as leis e princípios que regem o certame e que ocasionam restrição à competitividade.

O Processo Administrativo foi encaminhado à Procuradoria Consultiva para manifestação e análise jurídica e a Senhora Procuradora Chefe fez as seguintes considerações sob fls. 06/07:

“Reporta-se à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 071/22, pela empresa CS Brasil Frotas Ltda., quanto aos itens 4.1.6.4; 8.2 e Anexo II -4 que preveem a obrigatoriedade do vencedor do certame apresentar por ocasião da celebração do contrato o registro dos veículos perante o Detran, bem como comprovante de habilitação dos veículos nos órgãos competentes.

Segundo o Impugnante, que alega ter intenção de participar do certame, dita condição é restritiva na medida em que somente aqueles que já possuem os veículos poderão participar do certame.



## **Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo**

Para o Impugnante, somente após o resultado do certame é que o vencedor irá iniciar os procedimentos para a execução do contrato (obtenção de veículos, regularização de documentos, entre outros).

Ademais, há disposição no subitem 13.1.1 do edital, que concede o prazo de 120 dias contados da assinatura do contrato para a entrega dos veículos.

Nesse passo, aponta que os itens 4.1.6.4 e 8.2.1, não podem ser mantidos.

A respeito do tema, aduz-se o que segue.

Os itens apontados pelo Impugnante têm as seguintes redações:

*4.1.6.1. Declaração da licitante comprometendo-se a apresentar, por ocasião da celebração do contrato, o registro dos veículos perante o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, bem como comprovante de habilitação dos veículos pelos órgãos competentes, conforme modelo estabelecido no ANEXO II.4.*

*8.1. Constitui condição para a contratação da empresa:*

*8.1.1. Apresentar o registro dos veículos perante o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, bem como comprovante de habilitação dos veículos pelos órgãos competentes, conforme subitem 4.1.6.4 Anexo II.4.*

*13.1.1. Entregar os veículos no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de assinatura do contrato. A entrega deverá ser realizada no Paço Municipal, sede da Administração.*

*ANEXO II.4*

*(a) Compromete-se a apresentar, por ocasião da celebração do contrato, o registro dos veículos perante o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, bem como comprovante de habilitação dos veículos pelos órgãos competentes.*



## Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

Preliminarmente, há que se atentar, que as exigências a serem atendidas pelo licitante vencedor estão em perfeita sintonia com os dispositivos da Lei Estadual nº 13.296/08.

Outrossim, a Administração admite que a entrega dos veículos se dê no prazo máximo de 120 dias a contar da data da assinatura do contrato, o que permite que o licitante vencedor possa adquirir os veículos nesse período, ao fim do qual, se não entregues, ensejará as penalidades cabíveis no edital.

À vista dessa possibilidade de entrega dos veículos em até 120 dias a contar da data da assinatura, e de que os documentos exigidos estão atrelados aos veículos, entende-se que a Impugnação procede, razão pela qual, orienta-se a seguinte alteração de redação dos itens impugnados:

4.1.6.2. *Declaração da licitante comprometendo-se a apresentar, **por ocasião da entrega dos veículos, seus respectivos registros** perante o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, bem como comprovante de habilitação dos veículos pelos órgãos competentes, conforme modelo estabelecido no ANEXO II.4.*

8.2. *Constitui condição para a contratação da empresa:*

8.2.1. *Apresentar, **por ocasião da entrega dos veículos, seus respectivos registros** perante o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, bem como comprovante de habilitação dos veículos pelos órgãos competentes, conforme subitem 4.1.6.4 Anexo II.4.*

ANEXO II.4

*(b) Compromete-se a apresentar, **por ocasião da entrega dos veículos, seus respectivos registros** perante o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN,*



**Município da Estância Balneária de Praia Grande**  
**Estado de São Paulo**

*bem como comprovante de habilitação dos veículos pelos órgãos competentes.*

Do exposto, consoante dito supra, procede a Impugnação, razão pela qual, inobstante entender-se que a alteração no edital não é relevante para afetar a formulação das propostas, por cautela, orienta-se que se proceda a divulgação do edital alterado, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido<sup>1</sup>.”

A par das considerações expostas, considerando a manifestação da Senhora Procuradora Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 06/07, julgamos **PROCEDENTE** a impugnação, sendo analisada no mérito, apresentada pela empresa **CS BRASIL FROTAS LTDA**, razão pela qual o edital será retificado e conseqüentemente será republicado o instrumento convocatório.

Praia Grande, 31 de maio de 2022.

**JOSÉ CARLOS DE SOUZA**  
Secretário Municipal de Assistência Social

**MARIA APARECIDA CUBILIA**  
Secretária Municipal de Educação

**JOSÉ ISAIAS COSTA LIMA**  
Responsável pela Secretaria de Saúde Pública

**SORAIA M. MILAN**  
Secretária Municipal de Serviços Urbanos

**MAURÍCIO DA SILVA PETIZ**  
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

**RODRIGO SANTANA**  
Secretário Municipal de Esporte e Lazer

---

<sup>1</sup> art.21,§4º, da Lei nº 8.666/93, e, art. 9º, da Lei nº 10.520/02.



**Município da Estância Balneária de Praia Grande**  
**Estado de São Paulo**

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**

**REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 071/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2.995/2022**

**OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS UTILITÁRIOS TIPO VAN PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS"**

**OFERTA DE COMPRAS Nº: 855800801002022OC00112**

**DESPACHO**

A par das considerações expostas, considerando a manifestação da Senhora Procuradora Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 06/07, julgamos **PROCEDENTE** a impugnação, sendo analisada no mérito, apresentada pela empresa **CS BRASIL FROTAS LTDA**, razão pela qual o edital será retificado e conseqüentemente será republicado o instrumento convocatório.

Praia Grande, 31 de maio de 2022.

**JOSÉ CARLOS DE SOUZA**  
Secretário Municipal de Assistência  
Social

**SORAIA M. MILAN**  
Secretária Municipal de Serviços  
Urbanos

**MARIA APARECIDA CUBILIA**  
Secretária Municipal de Educação

**MAURÍCIO DA SILVA PETIZ**  
Secretário Municipal de Cultura e  
Turismo

**JOSÉ ISAIAS COSTA LIMA**  
Responsável pela Secretaria de Saúde  
Pública

**RODRIGO SANTANA**  
Secretário Municipal de Esporte e Lazer